

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 2007

Altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição, Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, oriundo do Senado Federal, que trata de alterar o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para ampliar as hipóteses de vedação de divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

De acordo com o teor de tal proposta, a norma de proteção albergada no aludido dispositivo legal passaria a vedar a divulgação de nomes de crianças e adolescentes quando estes constarem em quaisquer atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais, amparando-os, dessa feita, inclusive quando forem vítimas dos aludidos ilícitos e não mais somente quando lhes for atribuída a autoria de atos infracionais.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei em comento foi aprovado nos termos de substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Geraldo Resende, cujo teor não contempla modificação do art. 143 do Estatuto da Criança e Adolescente, porém trata de amparar crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais e atos infracionais com proteção específica destinada a não permitir a sua identificação, localizando a norma a ela relativa em novo artigo a ser acrescido ao capítulo daquele diploma legal que trata das medidas de proteção de crianças e adolescentes e estipulando sanção penal para o respectivo descumprimento, que seria a mencionada no art. 232 do citado estatuto.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seu texto, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, assinale-se que igualmente não se vê em seu texto óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, assinale-se que a medida de proteção de crianças e adolescentes de que ambas tratam merece ser acolhida com adaptações.

Com efeito, há que se resguardar a criança ou o adolescente envolvido na prática de ato infracional por meio de sigilo no que tange à sua identidade, evitando-se, com isso, a sua exposição à execração pública injusta e prejudicial, posto que se trata de pessoa em desenvolvimento cujo deslize de conduta poderá maculá-lo por toda a vida adulta, o que já é objeto de proteção assegurada pelo que dispõe o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo teor prevê a vedação da divulgação do respectivo nome, sobrenome, iniciais do nome e sobrenome, apelido, parentesco, residência e filiação, bem como de sua imagem ou fotografia. E, afigurando-se a redação vigente conferida a tal dispositivo irretocável, não se mostra apropriado modificá-la.

Não se observa, contudo, a existência de norma legal, no âmbito do aludido Estatuto ou fora dele, que assegure expressamente similar proteção também a crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais. E, para a perfeita obediência ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, mostra-se imprescindível também que crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional estejam de alguma forma amparadas por garantia de tal natureza. Urge, dessa feita, suprir essa lacuna, visto não ser compreensível a ausência de norma protetiva expressa aplicável a tais hipóteses em comento.

Na análise da matéria levada a cabo no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, contemplou-se duas situações distintas, a saber:

a) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional em razão do qual, pela sua natureza, não se mostra recomendável a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, imagens, fotografias, já que isto poderia submetê-los a vexame ou constrangimento, tal como ocorre, por exemplo, nos delitos contra os costumes (atentado violento ao pudor, estupro, entre outros);

b) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional em razão do qual, pela sua natureza, a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, fotografias, imagens ou dos fatos em si se afigura indispensável para a sua efetiva proteção, conforme se verifica, por exemplo, nos delitos de extorsão mediante seqüestro ou em casos de desaparecimento.

A solução a ser dada no âmbito legal, conforme foi ressaltado naquele órgão, deve obviamente levar em conta ambas as situações indicadas.

Por um lado, não se deve deixar ao desamparo de proteção quanto ao sigilo de identidade crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais que, por sua natureza, possam expô-los a vexame ou constrangimento.

De outra parte, quando eles são vítimas de extorsão mediante seqüestro ou de outros delitos que os submetam a semelhante condição ou ainda em casos de desaparecimento, a própria situação envolvendo a criança ou o adolescente justifica a divulgação e publicidade dos fatos e até mesmo de suas imagens e fotografias em cartazes, jornais, revistas, programas de televisão ou em outros veículos com o propósito de se facilitar a sua localização, devendo a lei em tais situações, portanto, permiti-la. Ora, nelas se poderia considerar até mesmo um absurdo a não divulgação de nomes, fotografias ou imagens da vítima, razão pela qual a norma legal não deve mesmo proibi-las em caráter absoluto, o que estará em plena harmonia com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Assim, afigura-se apropriada a inclusão, tal como foi proposta no seio do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, de um dispositivo no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu capítulo específico destinado às medidas de proteção que expressamente proíba a divulgação de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional, ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente, exceto, por motivo evidente, nas situações em que a medida se mostrar necessária para garantir a proteção ou a preservação da vida da criança ou adolescente ou ainda quando houver autorização explícita dos pais ou responsáveis ou ainda de autoridade competente.

Outrossim, em linha com o teor de tal modificação legislativa, revela-se adequada também a previsão de sanção penal para o descumprimento da regra protetiva a ser erigida nos moldes propostos no âmbito do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Diante da sistemática utilizada no seio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dispositivo que ostentará tal medida deve, contudo, ser localizado na parte desse diploma legal reservada às tipificações penais, motivo pelo qual releva aprimorar a redação oferecida no âmbito do referido substitutivo com vistas a que a disposição penal pretendida seja objeto de um parágrafo a ser acrescido ao art. 232 da mencionada lei.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 2007, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida específica de proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

"Art. 101-A. É vedada a divulgação de fotografia, imagem, referência a nome, apelido, filiação, parentesco ou residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a divulgação for necessária para garantir a proteção à integridade física e psíquica da criança ou adolescente ou à preservação de sua vida ou

ainda quando houver autorização explícita dos pais ou responsável ou de autoridade competente.”

Art. 3º O art. 232 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

232

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 101-A desta Lei, incorre na mesma pena prevista no caput deste artigo quem divulgar, total ou parcialmente, por qualquer meio de comunicação, fotografia, imagem, referência a nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco ou residência de criança ou adolescente vítima de crime, contravenção penal ou ato infracional ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir sua identificação direta ou indiretamente. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora